



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119880 - SP (2025/0470130-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ROSANA MATOSO PEREIRA
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA- SP135562
GUSTAVO MARTINIANO BASSO- SP206244
AGRAVADO : CAMILA CINTRA PEREIRA BORGES
AGRAVADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON
ADVOGADO : GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA- SP257240

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. INVENTÁRIO E PARTILHA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de remoção de inventariante – inventário e partilha.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) não foi demonstrada a violação dos dispositivos arrolados (Súmula 284/STF); ii) incidência da Súmula 7 do STJ; iii) falta de comprovação do dissídio jurisprudencial.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119880 - SP(2025/0470130-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROSANA MATOSO PEREIRA
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562
GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244
AGRAVADO : CAMILA CINTRA PEREIRA BORGES
AGRAVADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON
ADVOGADO : GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. INVENTÁRIO E PARTILHA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de remoção de inventariante – inventário e partilha.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) não foi demonstrada a violação dos dispositivos arrolados(Súmula 284/STF); ii) incidência da Súmula 7 do STJ; iii) falta de comprovação do dissídio jurisprudencial.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ROSANA MATOSO PEREIRA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: remoção de inventariante – inventário e partilha, ajuizada por CAMILA CINTRA PEREIRA BORGES e GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, em face de ROSANA MATOSO PEREIRA, na qual requer a remoção da inventariante, com nomeação de G.C.P.G., e a perda do direito da requerida sobre créditos de aluguéis supostamente sonegados.

Decisão: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) remover ROSANA MATOSO PEREIRA do encargo e nomear G.C.P.G. como inventariante; ii) determinar que ROSANA MATOSO PEREIRA preste contas do período de

inventariança em autos em apenso; iii) determinar que G.C.P.G. promova o regular andamento do inventário em 30 dias.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por ROSANA MATOSO PEREIRA, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente incidente de remoção de inventariante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão impõe se verificar a legalidade da remoção da inventariante por suposta sonegação de bens e omissão de frutos oriundos dos imóveis objeto da ação. III. RAZÕES DE DECIDIR. O art. 622, VI, do CPC, prevê a remoção do inventariante que sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio. A conduta dolosa da inventariante foi reconhecida em julgamento anterior, constatando-se a omissão de informações e a utilização indevida de procuração, o que justifica a remoção. IV. DISPOSITIVO. Nega-se provimento ao recurso.
(e-STJ fl. 352)

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega negativa de vigência aos arts. 617, I, e 622, VI, do CPC, existência de divergência jurisprudencial com cotejo analítico, prequestionamento e que o recurso trata apenas de matéria de direito, sem incidência da Súmula 7 do STJ. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP:

- i) não foi demonstrada a violação dos dispositivos arrolados (Súmula 284/STF);
- ii) incidência da Súmula 7 do STJ;
- iii) falta de comprovação do dissídio jurisprudencial.

I. Da deficiência de fundamentação (Súmula 284 do STF)

1. A decisão de admissibilidade do TJ/SP identificou a deficiência na fundamentação do recurso especial de modo a não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF). No entanto, nas razões do agravo em recurso especial a parte agravante não identificou que os fatos contidos no acórdão recorrido seriam abrangidos pelas questões jurídicas expostas no recurso especial, o que caracteriza a ausência de demonstração da violação legal.

2. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe 20/12/2023 e AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe 20/10/2023.

3. Não obstante a alegada ofensa aos arts. 617, I, e 622, VI, do CPC, o agravante não comprovou como o acórdão proferido pelo TJ/SP infringiu os referidos dispositivos.

II. Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

5. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que os elementos necessários à análise da questão estão delineados no acórdão, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

6. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe 21/12/2023.

III. Da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial

7. Com o objetivo de impugnar o óbice da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, deve a parte agravante comprovar que realizou uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre o mesmo dispositivo legal, além de observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ, o que não se verificou nas razões do agravo em recurso especial.

8. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.813.194/ES, Terceira Turma, DJe 29/2/2024 e AgInt no REsp 2.041.495/RN, Quarta Turma, DJe 20/12/2023.

9. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

10. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.119.880 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0470130-3

Número de Origem:

00074383720248260196 10302023420238260196 23636775720248260000 74383720248260196
7438372024826019610302023420238260196

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSANA MATOSO PEREIRA

ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562

GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244

AGRAVADO : CAMILA CINTRA PEREIRA BORGES

AGRAVADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON

ADVOGADO : GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSANA MATOSO PEREIRA

ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562

GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244

AGRAVADO : CAMILA CINTRA PEREIRA BORGES

AGRAVADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON

ADVOGADO : GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026